

Portaria nº 3.312, de 24/09/71, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que estabelece o pagamento da Contribuição Sindical aos profissionais liberais.

GABINETE DO MINISTRO

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições, e:

Considerando que o pagamento da contribuição sindical é obrigação legal de todos quantos exerçam atividade remunerada;

Considerando que o artigo 599 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê, para os profissionais liberais faltosos, a suspensão do exercício profissional;

Considerando que, tanto os órgãos fiscalizadores, como os profissionais, têm o maior interesse em evitar a consumação do ilícito e a conseqüente aplicação daquela penalidade, resolve:

Art. 1º . O pagamento das anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional ficará condicionado à comprovação de quitação da contribuição sindical.

Parágrafo único. A prova a ser feita será a do recolhimento da contribuição sindical relativa ao exercício anterior, se o pagamento da anuidade houver de ser feito até o mês de fevereiro, ou de exercício em curso, se a anuidade vier a ser paga depois de fevereiro.

Art. 2º . Os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, que celebrarem convênios com estabelecimentos bancários para recolhimento de anuidades, poderão solicitar aos mesmos que se encarreguem da verificação determinada no artigo anterior.

Art. 3º . A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Portaria nº 3.277, de 26 de agosto de 1971.

Júlio Barata

(D.º de 30 de setembro de 1971, pág. 7.935).